



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721875/2013-86
ACÓRDÃO	1102-001.809 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPETÊNCIA DAS DRJ. ATO VÁLIDO. SÚMULA CARF Nº 102.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento situada em localidade diversa do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 102. Inexistência de nulidade por incompetência territorial da DRJ.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOLO COMPROVADO. LEGITIMIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.

Comprovado o dolo na omissão de receitas e na não declaração de tributos devidos, praticado por sócios com poderes de administração, é legítima a atribuição de responsabilidade solidária, nos termos do art. 135, III, do CTN. Alegação de respaldo em liminar judicial não se sustenta diante do objeto diverso da decisão invocada.

ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA ADMINISTRATIVA E CAUTELAR. LEGITIMIDADE. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

É legítimo o arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, quando superado o limite de 30% entre os créditos tributários e o patrimônio conhecido do sujeito passivo. Medida de natureza não constrictiva, que visa apenas o acompanhamento patrimonial do contribuinte. Inexistindo abuso de poder, desvio de finalidade ou violação ao devido processo legal, afasta-se a preliminar de nulidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. ENTREGA DE DECLARAÇÕES “ZERADAS”. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA DIPJ E NA DCTF. INAPLICABILIDADE DE LIMINAR JUDICIAL INVOCADA. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO.

Configura omissão de receitas a entrega de DIPJ sem dados contábeis ou fiscais, a ausência de débitos declarados em DCTF cumulada a emissão de notas fiscais de serviço. Liminar mencionada pelo contribuinte não abrange IRPJ ou CSLL e refere-se exclusivamente ao PIS/COFINS sobre reembolsos de mão de obra, além de ter sido posteriormente revertida. Legítima a atuação fiscal e correta a imputação da omissão de receita.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO.

Graves irregularidades na escrituração contábil e na movimentação financeira da empresa, ausência de confissão de débitos em declarações fiscais obrigatórias (DIPJ e DCTF) e a inobservância dos requisitos legais para a opção pelo lucro presumido, notadamente o não pagamento tempestivo da primeira quota do imposto, autoriza a aplicação do regime de arbitramento nos termos da legislação vigente.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

O CARF não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2. Contudo, em observância ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), aplica-se o novo percentual de 100% previsto na redação atual do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 14.689/2023. Mantida a qualificação da multa, com redução do percentual originalmente aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, em razão da retroatividade benigna de lei, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Cassiano Romulo Soares.

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida, no exercício de 2012, a procedimento fiscalizatório com o objetivo de apurar eventuais infrações à legislação tributária.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 2446/2485), verificou-se que a Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao exercício de 2010 (ano-calendário 2009) sem qualquer informação sobre a apuração do IRPJ/CSLL ou dados contábeis, tratando-se de declaração zerada.

A fiscalização também apurou que, no primeiro semestre de 2009, a Recorrente entregou as DCTFs sem débitos declarados e que não houve recolhimento de IRPJ/CSLL, PIS ou COFINS.

Apesar disso, quando intimada, a Recorrente apresentou Notas Fiscais de Prestação de Serviços, totalizando R\$ 12.785.666,52 no ano-calendário de 2009.

Além disso, foram apresentados à fiscalização quatro Livros Diário relativos aos períodos janeiro-março, abril-junho, julho-setembro e outubro-dezembro/2012, assinados pela sócia-administradora Selma Matia Bentemuller Benatti e pelo contador Edson Carlos Alves da Silva. Embora constassem formalmente como referentes ao exercício de 2012, os Termos de Abertura e Encerramento apontavam tratar-se da escrituração do ano de 2009.

No exame desses livros, a fiscalização constatou diversas irregularidades:

- ausência de ordem cronológica dos registros;
- contas existentes em determinados períodos que deixam de existir em outros;
- lançamentos incompatíveis com o título das contas;
- mistura de operações da pessoa jurídica com eventos particulares dos sócios.

Concluído o procedimento fiscalizatório, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 2486/2537), exigindo crédito tributário de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS, no valor total de R\$ 4.914.780,25.

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%, com fundamento no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07.

A constituição do crédito deu-se com base no Lucro Arbitrado, uma vez que os Livros Diário apresentados foram considerados “imprestáveis”, utilizando-se como base o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados.

A autoridade fiscal consignou, ainda, que a Recorrente não efetivou corretamente a opção pelo lucro presumido, uma vez que não houve pagamento da primeira quota do imposto, descumprindo o art. 26, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Com fundamento no art. 135, III, do CTN, a fiscalização imputou aos sócios Selma Matia Bentemuller Benatti e Umberto Benatti Neto responsabilidade pessoal, em razão de suposto dolo na tentativa de sonegação, lavrando-se os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 2922/2957), assim como os responsáveis solidários (fls. 2548/2584), ambos defendendo a improcedência do lançamento.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) analisaram a impugnação e os documentos juntados e, por unanimidade, proferiram o Acórdão nº 15-42.859 (fls. 3323/3335), julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido para conversão de julgamento em diligência nos casos em que a impugnante apresente as provas documentais, as quais serão analisadas pela autoridade julgadora.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-administrador é responsabilizado pela prática de atos que são considerados infração à lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. LIVROS FISCAIS. LANÇAMENTO.

A omissão de receita autoriza a realização do lançamento para a constituição do correspondente crédito tributário incidente sobre os valores não oferecidos à tributação.

ARBITRAMENTO. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL.

Justifica-se o arbitramento do lucro quando a escrituração apresentada pelo contribuinte não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa, sendo inapta para a determinação do lucro real.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÕES ZERADAS. PROCEDÊNCIA.

Correta a qualificação da multa de ofício na situação em que o contribuinte entrega de DCTF e DIPJ com valores zerados. Dessa conduta sobressai o intuito de impedir que a autoridade fazendária tome conhecimento da ocorrência do fato gerador tributário.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de fundamento para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados com a decisão, os Recorrentes interuseram Recurso Voluntário (fls. 3374/3407), no qual aduzem, em síntese:

- a) PRELIMINARMENTE - DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR – DRJ DE SALVADOR/BA:

- A Recorrente sustenta a incompetência da 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA para o julgamento, afirmando possuir domicílio fiscal em São Paulo/SP.
- Requer a anulação do julgamento e a remessa do processo à DRJ de São Paulo/SP.

b) ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Alega que, nos termos do art. 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios ou administradores só se configura mediante demonstração inequívoca de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos — o que não ocorreu no caso.
- Afirma que não há prova de qualquer conduta descrita no art. 135 do CTN que justifique a responsabilização prevista nos Termos de Sujeição Passiva Solidária 01 e 02.
- Ressalta que a fraude não se presume, devendo ser comprovada pelo Fisco, conforme art. 148 do CTN.
- Sustenta não ser obrigada a produzir prova negativa, como demonstrar que não sonegou; caberia ao Fisco comprovar a alegada sonegação.
- Aduz ser indevida a responsabilização, pois a Recorrente possuía liminar favorável obtida por seu sindicato (SINDEPRESTEM), nos autos do MS nº 0007938-21.2004.4.03.6100, dispensando-a de informar débitos de IRPJ e CSLL na DCTF do primeiro e segundo semestres de 2009.
- Afirma que o mesmo raciocínio se aplica à DIPJ, pois não havia débitos a declarar no período.
- Defende inexistir prova de que tenha deixado de recolher tributos para obter vantagem ilícita, o que afastaria a hipótese de responsabilização pessoal nos termos do art. 135 do CTN.
- Requer a reforma da decisão para exclusão dos sócios da sujeição passiva solidária, por inexistirem infrações à lei ou ao contrato social.

c) DO INDEVIDO ARRESTO DE BENS

- A Recorrente sustenta que o arrolamento viola princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal e o direito de propriedade, por se tratar de medida destinada a resguardar futura cautelar ou execução fiscal sem prévia comprovação de infração.
- Argumenta que o arrolamento fere o princípio da legalidade, pois não há norma constitucional que autorize restringir o giro negocial ou a disposição do patrimônio do contribuinte.
- Requer a revogação dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos.

d) DO MÉRITO - DA ALEGADA OMISSÃO DE RECEITA

- Reitera possuir liminar favorável do SINDEPRESTEM (MS nº 0007938-21.2004.4.03.6100), dispensando-a de informar débitos de IRPJ/CSLL na DCTF do 1º e 2º semestres de 2009.
- Informa que a medida encontra-se suspensa pela Resolução CJF nº 237/2013.
- Alega que, como não havia débitos de IRPJ/CSLL em 2009, também não eram devidos PIS e COFINS, embora fosse obrigatório preencher a base de cálculo na DIPJ.
- Assegura que sempre cooperou com a fiscalização, entregando documentos e livros contábeis, especialmente considerando que a empresa estava submetida ao regime de Lucro Presumido.
- Afirma que documentos relativos às receitas financeiras ou demais receitas nunca foram solicitados durante a fiscalização.
- Quanto aos supostos erros de escrituração, sustenta que não houve comprovação pela fiscalização e que, mesmo que existissem, não revelariam intenção de fraudar.
- Alega violação ao art. 79, §1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, pois a autoridade fiscal teria deixado de solicitar esclarecimentos diante de dúvidas.
- Sustenta que a imputação de receitas não declaradas não atende ao conceito de fato gerador do art. 43 do CTN e viola o art. 146 da Constituição Federal.

- Afirma que a fiscalização não indicou dispositivo legal que respalde o procedimento adotado e que os valores retidos na fonte não correspondem aos valores constantes do Auto de Infração.
- Requer a revisão dos valores, conforme informado na DIRF apresentada.

e) DA MULTA DE OFÍCIO

- Alega que a multa de 150% tem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

2 PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR – DRJ DE SALVADOR/BA

Alegam os Recorrentes a nulidade do julgamento de primeira instância por suposta incompetência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/Salvador, sob o fundamento de que o domicílio fiscal da contribuinte se localiza em São Paulo/SP. Sustentam, com base nesse argumento, que o julgamento do auto de infração deveria ter sido realizado pela DRJ correspondente à jurisdição territorial da sede da empresa.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

As Delegacias de Julgamento (DRJs) possuem competência nacional, e não estão adstritas à territorialidade do domicílio fiscal do sujeito passivo. A distribuição dos processos às DRJs observa critérios de eficiência administrativa, volume de trabalho, especialização temática, com fundamento no art. 25 do Decreto nº 70.235/1972 e nos normativos internos do órgão julgador.

Com efeito, o que se exige no processo administrativo fiscal é a imparcialidade e a regularidade do procedimento, sendo plenamente válida a atuação de qualquer DRJ designada pelo órgão central da RFB, desde que observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que restou plenamente assegurado no caso concreto.

Neste sentido foi aprovada a Súmula n. 102 do CARF com a seguinte redação:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo

Não há, portanto, qualquer vício de competência ou afronta ao devido processo legal que enseje a nulidade do julgamento proferido pela DRJ/Salvador, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelos Recorrentes.

2.2 ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os Recorrentes requerem a reforma da decisão administrativa *a quo* para determinar a exclusão dos sócios da empresa TBRH da sujeição passiva solidária da lide, uma vez que não teriam sido caracterizadas infrações à lei ou ao contrato social capazes de justificar sua permanência na qualidade de responsáveis solidários pelo pagamento do tributo devido.

Ocorre que do contrato social da empresa se constata que a Sra. Selma Maria Bentemuller e o Sr. Umberto Benatti Neto eram os sócios-administradores da contribuinte e conforme constatado pela autoridade fiscal a contribuinte agiu dolosamente ao não informar e não recolher os tributos devidos, portanto, essa atitude só poderia ter sido tomada por pessoas que tivessem ingerência sobre a pessoa jurídica.

A justificativa da Recorrente de que teria entregado a DCTF em branco pois possuía liminar favorável conferida ao seu sindicato de classe - SINDEPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO SERV A TERC COLOC E ADM MO E TRAB TEMPOR SP., concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007938-21.2004.4.03.6100, que a dispensava quanto a obrigatoriedade de informar supostos débitos de IRPJ e CSLL do período na DCTF correspondente ao primeiro e segundo semestres do ano de 2009 não a socorre, uma vez que em busca aos autos do processo acima indicado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que a liminar concedida se referia ao não recolhimento de PIS/COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais referentes à mão de obra fornecida, conforme recorte abaixo colacionado:

"DIANTE DO EXPOSTO, concedo a medida liminar requerida para o fim de assegurar às empresas filiadas ao impetrante o direito de não recolherem o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais referentes à mão-de-obra fornecida.

Indefiro o pedido relativo à intimação das empresas tomadoras de serviços. Com a concessão da medida liminar nos termos acima, as empresas filiadas ao impetrante ficam eximidas do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores meramente reembolsados quando da prestação de serviços, cabendo ao Substituto Tributário, no caso o tomador de serviços, efetuar o cálculo dos tributos devidos nos termos da decisão proferida nestes autos.

Não há como este Juízo intimar todas as tomadoras de serviços que contratarem com as empresas vinculadas ao Sindicato impetrante".

Assim, entendo não assistir razão as Recorrentes neste ponto, devendo ser mantidas as responsabilidades tributárias que lhes foram imputadas.

2.3 ALEGAÇÃO DE INDEVIDO ARRESTO DE BENS

As Recorrentes suscitam, em sede preliminar, a nulidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal, sob a alegação de ilegitimidade do referido ato administrativo e requerem, com isso, sua revogação.

A tese, entretanto, não merece acolhimento.

O arrolamento de bens e direitos no âmbito do processo administrativo fiscal está disciplinado no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual dispõe expressamente:

A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Trata-se de medida de natureza meramente cautelar e não constritiva, que visa preservar a garantia da Fazenda Pública quanto à satisfação do crédito tributário, evitando eventuais esvaziamentos patrimoniais por parte do sujeito passivo. É dizer, o arrolamento de bens não implica restrição de disponibilidade nem configura medida de apreensão ou constrição judicial. Trata-se, de ato preparatório, de natureza administrativa, que visa apenas o acompanhamento do patrimônio do contribuinte, sem lhe tolher a disposição de seus bens, salvo nos casos em que comprovadamente haja ato de disposição patrimonial tendente a frustrar a exigência fiscal, situação na qual se autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Portanto, estando presentes os requisitos legais – notadamente, a superação do limite de 30% do patrimônio conhecido pelo valor dos créditos tributários em discussão –, é legítimo o arrolamento de bens efetuado pela autoridade fiscal, nos termos da lei de regência.

Não havendo demonstração de abuso de poder, desvio de finalidade ou inobservância de rito legal, afasta-se qualquer alegação de vício ou nulidade da medida.

Além disso, é preciso destacar a existência da Súmula 109 deste CARF, a qual aplico ao caso concreto:

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade do arrolamento de bens.

3 MÉRITO

3.1 OMISSÃO DE RECEITA

A autoridade fiscalizadora identificou que a contribuinte entregou a DIPJ sem informações quanto a apuração do IRPJ e da CSLL ou informações contábeis (declaração “zerada”), deixou de informar quaisquer débitos na DCTF, não efetuou nenhum recolhimento referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, que após a análise dos Livros e Documentos Contábeis apresentados, chegou à conclusão que houve omissão ao Fisco Federal de receita de prestação de serviços auferidas pela contribuinte no ano de 2009, uma vez que foram emitidas Notas Fiscais de Prestação de Serviços no valor total de R\$ 12.785.666,52.

Os Recorrentes, por sua vez, defendem que a contribuinte possuía liminar favorável conferida ao seu sindicato de classe - SINDEPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO SERV A TERC COLOC E ADM MO E TRAB TEMPOR SP., proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007938- 21.2004.4.03.6100 que a dispensava quanto a obrigatoriedade de informar supostos débitos de IRPJ e CSLL do período na DCTF correspondente ao primeiro e segundo semestres do ano de 2009.

Ocorre que, como já trazido ao presente voto, a liminar indicada pelos Recorrentes se referia apenas ao não recolhimento de PIS/COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais referentes à mão de obra fornecida, conforme recorte abaixo colacionado:

"DIANTE DO EXPOSTO, concedo a medida liminar requerida para o fim de assegurar às empresas filiadas ao impetrante o direito de não recolherem o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais referentes à mão-de-obra fornecida.

Indefiro o pedido relativo à intimação das empresas tomadoras de serviços. Com a concessão da medida liminar nos termos acima, as empresas filiadas ao impetrante ficam eximidas do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores meramente reembolsados quando da prestação de serviços, cabendo ao Substituto Tributário, no caso o tomador de serviços, efetuar o cálculo dos tributos devidos nos termos da decisão proferida nestes autos.

Não há como este Juízo intimar todas as tomadoras de serviços que contratarem com as empresas vinculadas ao Sindicato impetrante".

Ademais, em pesquisa ao sítio eletrônico do TRF3, verifiquei que o aludido sindicato que ingressou com o Mandado de Segurança, a despeito de ter logrado êxito em primeira instância, teve a sentença revertida pelo Tribunal Regional Federal. O sindicato, então, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, porém, o acórdão de segunda instância foi mantido, e houve trânsito em julgado da decisão.

Diante de todo o exposto, constato que não assiste razão aos Recorrentes e que a Fiscalização agiu acertadamente ao imputar a omissão de receita, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

3.2 DA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO FISCAL

Os Recorrentes alegam que o arbitramento realizado pela fiscalização teria violado dispositivos constitucionais e legais. No que se refere à alegada inconstitucionalidade da medida, cumpre destacar a observância obrigatória por este colegiado à Súmula CARF nº 2, que dispõe sobre a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei tributária no âmbito deste Conselho.

Quanto à legalidade do procedimento adotado, verifica-se que a autoridade fiscal atuou em estrita conformidade com os ditames normativos aplicáveis. Constatou-se, durante a ação fiscal, a escrituração de Notas Fiscais de Serviços Prestados no valor total de R\$ 12.785.666,52 no Livro Registro de Notas Fiscais, sendo identificada divergência relevante entre esses valores e os registrados na conta contábil "302 – Prestação de Serviços". Ademais, os livros contábeis apresentados continham inconsistências materiais, com lançamentos em contas vinculadas a sócio da empresa e ausência de registro da totalidade da movimentação financeira da pessoa jurídica.

Adicionalmente, a empresa não apresentou qualquer valor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, tampouco confessou débitos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, e não efetuou recolhimento de

IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme comprovado por meio de consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se, ainda, que o sujeito passivo não formalizou validamente a opção pelo regime de lucro presumido, uma vez que deixou de efetuar o pagamento da primeira quota do imposto devido, em afronta ao disposto no §1º do art. 26 da Lei nº 9.430/1996. Tal irregularidade, inclusive, não foi objeto de impugnação pelos próprios Recorrentes. Ademais, ainda que se cogitasse a superação dessa exigência por eventuais registros contábeis realizados pelo contribuinte, é imprescindível destacar que, conforme verificado pela fiscalização, houve omissão na escrituração de sua movimentação financeira — fato que, por si só, inviabiliza a adoção do regime de tributação com base no lucro presumido.

Quanto à alegação de que o percentual aplicado estaria em desacordo com os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal observou o disposto no art. 16 da Lei nº 9.249/1995, c/c art. 27 da Lei nº 9.430/1996 e art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, utilizando-se o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação do lucro arbitrado, acrescido do adicional de 20%, totalizando 38,4%.

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão aos Recorrentes neste ponto, sendo legítimo e devidamente fundamentado o arbitramento promovido pela fiscalização.

3.3 MULTA QUALIFICADA: ALEGAÇÃO DE CONFISCO

Os Recorrentes aduzem ser confiscatória, portanto, inconstitucional, a multa de 150% imputada sobre o crédito devido pelo sujeito passivo. Traz doutrina e jurisprudência para reforçar seus argumentos.

Ocorre que não é dado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciar a respeito da constitucionalidade de normas. Neste sentido, foi aprovada a Súmula n. 02 do CARF, com a seguinte redação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalta-se, no entanto, que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.689/2023, houve a substituição dos percentuais da multa qualificada, sendo fixado novo teto de 100% para hipóteses similares. No entanto, à luz do “princípio da retroatividade benigna”, previsto na alínea ‘c’ do inciso II do art. 106 do CTN, deve-se aplicar o novo percentual de 100%, por ser mais favorável ao contribuinte:

Portanto, ainda que a qualificação da multa de ofício deva ser mantida, o percentual deve ser ajustado para 100%, conforme estabelece o novo texto do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

§ 1º [...] passará a ser de: [...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pela manutenção da multa qualificada, com a adequação do percentual para 100%, com fundamento na retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN.

4 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para fins de reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% em razão da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton